



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ISADORA GONÇALVES OLIVEIRA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ESTUDO DE APLICABILIDADE DA  
LEI 11.340/06 E LEI 13.104/15**

**Assis/SP  
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ISADORA GONÇALVES OLIVEIRA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ESTUDO DE APLICABILIDADE DA  
LEI 11.340/06 E LEI 13.104/15**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Isadora Gonçalves Oliveira  
Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin**

**Assis/SP  
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

O48v OLIVEIRA, Isadora Gonçalves  
Violência contra a mulher: estudo de aplicabilidade da lei 11.340  
/06 e lei 13.104/15/ Isadora Gonçalves Oliveira.– Assis, 2020.

53p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacio-  
nal do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Me. Maria Angélica Lacerda Marin

1.Violência doméstica 2.Lei Maria da Penha 3.Feminicídio

CDD 342.16252

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ESTUDO DE APLICABILIDADE DA  
LEI 11.340/06 E LEI 13.104/15**

**ISADORA GONÇALVES OLIVEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito do  
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte  
comissão examinadora:

**Orientadora:** \_\_\_\_\_  
Profª Maria Angélica Lacerda Marin

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Profª Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

Assis/SP  
2020

## RESUMO

A lei Maria da Penha surgiu como consequência da condenação do Brasil no sistema Interamericano de Direitos Humanos. Logo, deu-se início a um processo de combate da violência doméstica no país.

9 anos após sua vigência, com o Estado brasileiro observando que a Lei em questão ainda não era mecanismo suficiente para erradicar a violência contra a mulher, foi criada a Lei do Feminicídio. Esta serviu para adicionar o assassinato em razão do gênero como qualificadora do crime de homicídio.

Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo estudar o contexto histórico do direito brasileiro até o momento de criação das Normas. Por fim, busca compreender a aplicabilidade destas, começando com a parte geral; englobando o Brasil e o Estado de São Paulo, até chegar ao específico, o Município de Assis.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Lei do Feminicídio, Violência doméstica.

## **ABSTRACT**

The Maria da Penha law emerged as a consequence of Brazil's condemnation of the Inter-American Human Rights system. Soon, a process of combating domestic violence in the country began.

9 years after its effectiveness, with the Brazilian State observing that the Law in question was not yet a sufficient mechanism to eradicate violence against women, the Femicide Law was created. This served to add gender-based murder as a qualifier for the crime of homicide.

Therefore, the present work aims to study the historical context of Brazilian law up to the moment of creation of the Laws. Finally, it seeks to understand their applicability, starting with the general part; encompassing Brazil and the State of São Paulo, until reaching the specific one, the County of Assis.

**Keywords:** Maria da Penha Law; Femicide Law; Domestic violence.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AI – Ato Institucional

AMB – Articulação de Mulheres Brasileiras

CEDAW – Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher)

COJE – Coordenação dos Juizados Especiais

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

Crisp – Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública

CSW – Commission on the Status of Women (Comissão sobre o Status da Mulher)

DDM – Delegacia de Defesa da Mulher

DEMACRO – Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONG – Organizações não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

SSP – Secretária de Segurança Pública

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

UNIFEM – United Nations Development Fund for Women (Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher)

USP – Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. PRECEDENTES HISTÓRICOS ÀS LEIS DE PROTEÇÃO À MULHER .....</b>	<b>12</b>
REVOLUÇÃO FRANCESA DE 1789.....	12
1 2. DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789 .....	13
CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DE 1824.....	15
CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1891 .....	16
CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1934 .....	17
CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1937 .....	17
CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1946 .....	18
1 8. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS EM 1948	19
CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1967 .....	19
CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER EM 1979.....	20
CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988 .....	21
CONVENÇÃO DO BELÉM DO PARÁ EM 1994 .....	24
<b>2. LEI MARIA DA PENHA E FEMINICÍDIO: IMPACTOS NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>24</b>
LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA .....	25
LEI 13.104/15 – LEI DO FEMINICÍDIO .....	30
<b>3. (IN) EFICÁCIA DOS MEIOS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO PAÍS, ESTADO E MUNICÍPIO .....</b>	<b>34</b>
BRASIL	34
COVID-19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL .....	37

	<b>SUMÁRIO</b>	
	ESTADO DE SÃO PAULO.....	38
	COVID-19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE SÃO	
PAULO	39	
	STALKING E A LEI MARIA DA PENHA.....	41
	MUNICÍPIO DE ASSIS.....	42
	COVID-19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE	
ASSIS	43	
	INTERESSE DO MUNICÍPIO DE ASSIS NO COMBATE À	
	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	45
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objetivo estudar as duas principais normas de proteção à mulher, com foco nos Direitos Humanos Fundamentais das mulheres e o Princípio da Dignidade Humana, expresso na Constituição Federal brasileira de 1988.

Atualmente, as mulheres contam com um amparo normativo, tanto nacional quanto internacional, isto por conta de uma imensa luta pelo fim da discriminação que acabou transformando a sociedade.

A legislação vigente no Brasil volta-se à defesa dos Direitos Humanos Fundamentais, sendo assim, o direito da mulher vem conquistando diversos avanços, como por exemplo, a tipificação do feminicídio, a criminalização do assédio sexual e a Lei Maria da Penha, considerada o maior marco de proteção à Dignidade Feminina.

Entretanto, tamanhas conquistas ainda não são suficientes para conter o aumento da violência contra o gênero feminino, fazendo o Brasil estar na 5ª posição mundial de países com mais mortes de mulheres.

Assim justificando a importância acadêmica e social do presente trabalho.

A realização deste estudo tomará como inspiração as seguintes obras: Direitos Humanos das Mulheres de Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa; Os Direitos das Mulheres na Legislação Brasileira Pós-Constituinte – Legislação (Federal, Estadual e Municipal) sobre Direitos das Mulheres a partir da Constituição de 1988 livro escrito com apoio do Governo Federal, da Secretária Especial de Políticas para as Mulheres junto ao Centro Feminista de Estudos e Assessoria; e por fim a obra de Caroline Espínola, Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha.

Com esta bibliografia principal mais algumas outras obras e artigos para apoio, o 1º capítulo será dedicado a todo o contexto histórico em que as mulheres brasileiras estiveram inseridas até chegar ao momento atual, com um mapeamento breve das legislações dedicadas à sua proteção.

O 2º capítulo tratará especificamente sobre a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. E a Lei 13.104/15 nomeada como Lei do Feminicídio

que alterou o Código Penal brasileiro, incluindo-o como uma qualificadora do crime de homicídio.

Enfim, no 3º capítulo o estudo será objetivo à eficácia dessas duas normas. Primeiramente com um estudo geral, ou seja, índices presentes em todo o Brasil. Após, serão analisados somente os dados presentes no Estado de São Paulo, para então o exame alcançar o Município de Assis.

Esta investigação estudará como as mulheres estão inseridas no regulamento brasileiro, interpretando-as para enfim analisar a sua relação com os Direitos Humanos Fundamentais e ao Princípio da Dignidade Humana e assim, chegando à eficácia dessas normas dentro de um contexto geral e específico.

## 1. PRECEDENTES HISTÓRICOS ÀS LEIS DE PROTEÇÃO À MULHER

Durante séculos, a mulher foi marginalizada, tratada como um mero objeto.

Sendo alvo de violências, na antiguidade, por volta de dois mil anos antes de Cristo, além de ser vista como um ser pecador pela religião a mulher também era comercializada. (Memória Feminina: Mulheres na História, História de Mulheres)

Assim, como parte de uma desigualdade estrutural, as mulheres deveriam ter a característica de serem submissas e obedientes aos homens, pois não possuíam direitos.

### REVOLUÇÃO FRANCESA DE 1789

Obviamente, anterior a Revolução Francesa, Joana d'Arc representou um marco feminino por ter sido chefe militar na Guerra dos Cem Anos, sendo considerada uma das personagens históricas mais importantes por conta de seus feitos militares. (AMARAL, 2012)

Entretanto, a Revolução Francesa foi a primeira grande manifestação política feminina, por isso destaca-se a sua importância.

As mulheres da época não eram consideradas cidadãs, contudo, participaram ativamente pela insatisfação com o Estado absolutista, e pela vontade de igualdade de direitos e cidadania política. Tania Machado Morin, na introdução de sua dissertação de mestrado, destaca as motivações que levaram a esta cena política:

Os princípios revolucionários de justiça, igualdade, e os valores morais que levariam à regeneração da sociedade entusiasmaram o componente feminino das classes populares, as quais manifestaram o desejo de participar das grandes mudanças que conduziram à “felicidade da humanidade”. As circunstâncias fluidas e as incertezas do início da Revolução abriram um espaço de expressão política a um grupo social antes excluído dele. (2009, p. 1)

Mesmo sem direitos, as mulheres encontraram um modo para presenciar a vida política, até que foram proibidas de frequentar as Assembleias Legislativas por conta da pressão exercida sobre os políticos.

Apesar disso, elas continuaram agindo em outros lugares como cafés e sacões, fundaram organizações para debater os temas políticos da época e se arriscaram ao tentar montar uma milícia revolucionária.

Baseando-se na pesquisa de Morin, quando Luís XVI convidou todos os franceses a lhe entregarem suas *doléances* (palavra francesa que significa reclamação, geralmente destinada dos subordinados ao superior), ele esperava somente a expressão moderada da nobreza, do clero e da alta burguesia.

Claramente, as mulheres não foram consultadas, exceto as que eram membros de algumas corporações, no entanto algumas resolveram se manifestar.

Mesmo assim, algumas resolveram se manifestar escrevendo – e publicando - suas queixas em cartas, petições, e brochuras dirigidas ao Rei e aos Estados Gerais. O espírito das Luzes permeava esses escritos: a maioria pede mais educação, mais esclarecimento, e até oportunidades de trabalho, além de demonstrar aguda percepção da situação política. E quase todas as cartas se referem à necessidade de moral e bons costumes (*moeurs*) para reformar a sociedade. (MORIN, 2009, p. 26)

No dia 5 de outubro de 1789, cerca de 7 mil mulheres, armadas de facões de cozinha, lanças rústicas (piques), machados e dois canhões, marcharam a Versalhes, sede da Corte Real e da Assembleia Nacional, para protestar contra a escassez e o preço do pão.

Devido este fato, Tania Morin conclui que a experiência das jornadas revolucionárias de outubro despertou nas mulheres um sentimento de pertencimento ao “povo soberano” (2009, p. 70).

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE  
1789

Após a promulgação da Declaração, em agosto de 1789, foram pautados alguns princípios sobre os direitos da mulher na sociedade francesa, afastando algumas desigualdades.

Estes princípios proclamavam que homens e mulheres nascem racionais em sua humanidade e iguais em seus direitos.

Em 1791, mesmo com a pressão feminina, os deputados que elaboraram a Constituição não incluíram direitos básicos e essenciais como o direito ao divórcio, oportunidades iguais de educação fundamental e regulamentação sobre serviços de saúde para a mulher. E ainda sem direitos políticos, poderiam ser condenadas por crimes políticos.

Não houve nenhuma consideração séria de sufrágio, e os homens foram divididos em cidadãos ativos e passivos: os primeiros pagavam impostos de no mínimo três dias de salário, podiam servir na Guarda Nacional e participar de eleições locais e nacionais; os segundos não atingiam a renda necessária e não podiam votar nem portar armas. As mulheres estavam nessa segunda categoria e não eram cidadãs no sentido político do termo, assim como as crianças, os loucos, os menores de idade, os criados domésticos, os condenados a penas aflitivas ou infamantes até sua reabilitação. Considerava-se que essas pessoas não tinham independência de julgamento – um dos critérios para pertencer ao corpo eleitoral - e suas vontades estavam atreladas à de outrem, no caso feminino às dos pais e maridos. Nem por isso as mulheres estavam menos sujeitas às penas da lei: sem direitos políticos, podiam ser condenadas por crimes políticos. (MORIN, 2009, p. 83)

Como forma de revolta, Olympe de Gouges publicou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã em setembro de 1791, reivindicando a igualdade cívica entre os sexos.

No ano de 1792, as lutas começaram a se intensificar. Com Pauline Léon discursando em favor do uso de armas pelas mulheres, elas levaram à queda da monarquia e o nascimento da república, bem como, invadiram o Palácio Tulherias protestando contra a demissão de girondinos e para plantar uma árvore de liberdade no jardim do palácio, e alguns meses após, um combate violento para tomada do mesmo palácio. (DANTE, p.19)

Ainda em 1792, foi introduzido o divórcio, já que o casamento foi convertido em um contrato civil celebrado perante o Estado, porém ainda marcando desigualdades já que a mulher precisava esperar um período de dez meses

para se casar novamente e o homem estaria disponível ao casamento imediatamente. (DANTE, p.19)

Com a Revolução as mulheres puderam realizar contratos e efetuar atos jurídicos sem o consentimento do pai ou marido.

Todavia, em 1804 todos os direitos conquistados foram abolidos por Napoleão Bonaparte, que pretendia renegar a mulher, novamente, à condição do poder familiar paterno, colocando-a em estado de subordinação e minoridade.

## CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DE 1824

Em 7 de setembro de 1822, o Brasil deixou de ser colônia de Portugal com a proclamação da independência feita por Dom Pedro I. O primeiro projeto foi elaborado por uma Assembleia Constituinte em 1823, sendo apelidado de Constituição da Mandioca já que o voto era restrito aqueles que tivessem certo nível de renda medida em quantidade de farinha de mandioca. Ou seja, quem tivesse menos de 150 alqueires de plantação de mandioca não teria direito ao voto.

Logo mais, Dom Pedro I dissolveu a Constituinte alegando que a Constituição da Mandioca buscava estabelecer limites a seu poder, submetendo-o ao parlamento.

Sendo assim, ele outorgou a Constituição de 1824, conferindo poderes por meio do Poder Moderador, conferindo ao Imperador poderes praticamente absolutos.

O texto da Constituição Política do Império continuou com a ideia de que a mulher se restringe ao âmbito privado, cuidando da família e exercendo funções domésticas, logo, manteve o mesmo tratamento do Brasil colônia.

Tânia Maria dos Santos argumenta que neste contexto, eram considerados cidadãos somente os homens não-escravos, e a única menção feita à mulher versou sobre a esposa do Imperador e as princesas.

O texto constitucional menciona a mulher apenas ao dispor sobre a sucessão imperial (art. 116 e seguintes). Nesse momento constitucional, eram os cidadãos homens com 25 anos ou mais e todos que tivessem renda de 100 mil-réis, mas em 1881 foi proibido o voto dos analfabetos. As mulheres e os

escravos não eram considerados cidadão, sendo excluídos políticos no período imperial. (2009, p. 3)

Como não houve nenhuma revolta feminina, a Constituição continuou com seu texto desigual; somente possibilitando as mulheres cursarem o ensino de terceiro grau em 1879. Por conseguinte, as que buscaram esse caminho estavam sujeitas ao preconceito social por seu comportamento ser considerado algo contra a natureza.

Ainda que mulheres não obtivessem direitos políticos, a Constituição de 1824 manteve a previsão de mulher governar, mas apenas por sucessão.

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1891

Com o golpe da maioria, Dom Pedro II tornou-se Imperador; e após a Proclamação da República em 1889.

Entretanto, com a queda da Monarquia, ocasionada ao enfraquecimento do Império devido aos interesses incompatíveis dos grupos socioeconômicos; surgiu a República, sendo assim era preciso elaborar uma nova Constituição. (CARVALHO, 2011)

Promulgada em 1891 e inspirada no modelo norte-americano, ainda não houve menção a qualquer direito feminino.

Todavia, a omissão do texto constitucional, dessa vez, começou a ser questionado.

A primeira constituição da República Brasileira foi decretada e promulgada pelo Congresso Constituinte de 1891, convocado pelo governo provisório. Teve por principal fonte a influência a Constituição dos Estados Unidos da América, vigorou durante toda a República Velha ou Primeira República, foi a mais breve, com 91 artigos, e sofreu apenas uma alteração em 1927.” (SANTOS, 2009, p. 5)

Houve um retrocesso, no tocante dos direitos de cidadania, deixando de oferecer educação primária obrigatória. E ainda não reconhecia a mulher como um ser capaz socialmente para exercer o voto.

Com a instituição do Código Eleitoral em 1932, foi concedido o voto às mulheres, e com essa disposição a mulher também passou a ter o direito de se eleger como deputada ou senadora.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1934

Pós Primeira Guerra Mundial, em 1930, no Brasil começava a desencadear uma grande revolta, conhecida como Revolução de 1930 transformou o Brasil fazendo o país passar da condição de país agrário para a de urbano-industrial.

Por conta disso, gradualmente, o movimento de luta dos trabalhadores foi crescendo. (BALDUINO, p. 1896)

No que tange às mulheres, o direito ao voto continuou em vigor sendo confirmado pelo artigo 108, alterando a idade mínima que antes era de 21 anos passando a ser de 18 anos.

O voto passou obrigatório àquelas mulheres que ocupavam funções públicas remuneradas, e estendeu a elegibilidade das mesmas para cargos de deputado federal, ministro de Estado e Presidente da República.

Com as revoltas trabalhistas, Getúlio Vargas, tratou no Decreto nº 21.417-A de 1932 sobre as mulheres em estabelecimentos industriais e comerciais, trazendo princípios de proteção ao trabalho da mulher, versando sobre as igualdades salariais e de gênero no acesso aos cargos públicos, proibição do trabalho da mulher em local insalubre, e a concessão do descanso no pré e pós-parto.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1937

Em 1937, Getúlio Vargas concretizou um golpe de estado que iniciaria um período de ditadura de oito anos.

Não trouxe grandes alterações em seu texto, porém os direitos garantidos às mulheres ficaram de uma forma menos protetivos no tocante ao avanço que foi obtido na Constituição de 1934 com o descanso de antes e depois do parto. Na Constituição do Estado Novo, foi retirado a garantia ao emprego deixando somente a garantia dos salários durante o período gravídico.

Referindo-se ao serviço militar, com a nova redação, as mulheres tinham o dever de prestá-los.

Tânia reitera que apesar dos direitos trabalhistas e femininos adquiridos continuarem praticamente intactos, não se pode ignorar o fato de que a sociedade brasileira foi submetida a um regime totalitário, e acrescentando, com recorrente violação dos direitos básicos.

O reconhecimento dos trabalhadores urbanos e a inclusão do eleitorado feminino como membros da sociedade civil e portadores de demandas legítimas deveriam ser articuladas, autorizadas e patrocinadas pelo Estado, isto é, a via autoritária conduziria a integração na chamada modernidade. Devido à insatisfação, naquela sociedade, com o crescimento da desigualdade social, o governo buscou medidas que satisfizessem os interesses da classe trabalhadora (a antiga política do pão e circo), mas retirou-lhes a total autonomia. (SOUZA, 2009, p. 9)

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1946

Após a queda do Estado Novo surgiram novos partidos políticos assim mudando do regime ditatorial para o democrático. Logo, uma nova Constituição seria necessária. (Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil)

Sobre o controle de alguns partidos a Assembleia Constituinte aprovou a nova Carta Magna brasileira, incluindo os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e uma autonomia política e administrativa para os estados.

Por essa Constituição ter sido promulgada após o término da Segunda Guerra Mundial, ela trouxe diversos aspectos importantes sobre a igualdade de gênero.

O novo texto trouxe, novamente, os direitos políticos e econômico-sociais das mulheres; previstos na Constituição de 1934 e reformados pela Constituição de 1937.

O direito ao voto manteve-se igual, e desta vez sendo obrigatório para homens e mulheres, salvo as exceções previstas em lei.

As desigualdades sociais no mundo do trabalho também foram, basicamente, diminuídas, já que previa a igualdade salarial no desempenho de um mesmo

trabalho, sem distinção de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. (Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil)

O descanso da gestante, antes e após o parto, voltou a sua redação original, visto que não prejudicaria seu emprego ou seu salário.

Por fim, a obrigatoriedade do serviço militar por parte das mulheres, voltou a ser excluído.

Em síntese, a Constituição de 1946 voltou a versar sobre matérias que a Constituição do Estado Novo excluiu ou omitiu; basicamente aproveitando a redação da Constituição de 1932.

## DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS EM 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral.

Representando um marco na história dos direitos humanos, o documento além de traduzido para mais de 500 idiomas, ainda inspirou as constituições de muitos Estados Democráticos de Direitos.

Aborda direitos libertários e busca eliminar as desigualdades, expressando a vontade de evitar repetições às barbáries ocorridas. Assim, após seu lançamento, trouxe o compromisso de que todos os países do mundo adotassem as medidas; mesmo não tendo força de lei o seu objetivo é estabelecer um ideal comum de direitos ideais a todos os povos.

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1967

Período marcado pelo conhecido Golpe de 67, que foi quando militares tomaram o poder. Com isso, a Constituição de 1946, pouco a pouco, foi sendo invalidada com os Atos Institucionais, que nada mais foram decretos autoritários dando poder ao presidente, praticamente absoluto. (Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil)

Com, no total, 5 Atos Institucionais, o mais conhecido foi o AI-5. Extremamente violento, suspendeu direitos básicos antes conquistados apesar de não modificar o texto da Constituição de 1946, deu poder de fechar o Congresso Nacional e suspender os direitos políticos de qualquer cidadão.

Marcado pelas intensas torturas, não havia forma de reclamar direitos, no entanto, durante a Ditadura Militar as mulheres começaram a se organizar independentemente de partidos políticos, idade e classe social, formando uma militância contra o regime militar.

Em sua maioria, mulheres que tiveram os maridos como vítimas do governo.

Como observado por Tânia Maria dos Santos, nos Estados Unidos e Europa este período foi marcado por uma explosão de movimentos feministas, discutindo os valores conservadores e o machismo estrutural da sociedade na época.

Por outro lado, o Brasil, silenciava, não somente as mulheres, mas a comunidade como um todo, reprimindo cidadãos e violando direitos fundamentais.

Nas décadas de 1960 e 1970, o feminismo eclodiu na Europa e nos Estados Unidos, bastante impulsionado pela efervescência política e cultural que essas regiões passavam na época, que colocavam em xeque os valores conservados da organização da sociedade. No Brasil, o cenário era bem diferente, pois o país estava vivendo em uma ditadura militar, o auge da repressão. (2009, p. 11)

Concluindo, o período vigente do Golpe Militar, pode ser considerado como o maior marco de retrocesso jurídico e social na história brasileiro. Privando seus cidadãos de direitos básicos, habitando somente o medo e a injustiça.

## CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER EM 1979

Enquanto o Brasil vivia período de total supressão aos Direitos Humanos básicos garantidos, a Comissão de Status da Mulher – CSW (sigla em inglês), órgão criado em 1946 dentro das Nações Unidas com o objetivo de analisar e

criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários visando o aprimoramento do status da mulher; elaborava a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação. (PIMENTEL, p. 14)

Logo em 1972, a CSW considerava a criação de um tratado com força de lei para a eliminação da discriminação contra a mulher.

A CEDAW (sigla em inglês) foi adotada pela Assembleia Geral em 1979 com expectativas de ação em curto prazo. De imediato, sessenta e quatro países assinaram a Convenção. E atualizando, em 2005, 180 países haviam aderido à Convenção da Mulher. (PIMENTEL, p. 15)

A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado. (PIMENTEL, p. 15)

Apresentando inúmeros avanços normativos, se baseou na dupla obrigação de assegurar a igualdade e eliminar a discriminação. Logo, vindo como uma resposta positiva a todas as lutas, além de respeitar uma ordem internacional que visa a dignidade a todo e qualquer ser humano. Foi assinado pelo Governo brasileiro em março de 2001 e ratificado em 2002.

## CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988

Com a queda da Ditadura Militar, em 1986 foram realizadas as eleições para o Congresso Nacional formando a Assembleia Constituinte para elaboração da nova Constituição.

Com a redemocratização da sociedade brasileira, as mulheres puderam ter mais liberdades em se organizar e aproveitando os ganchos feministas fornecidos fora do país, criou-se o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, apelidado pejorativamente como Lobby do Batom, para auxiliar a elaboração da nova Constituição brasileira. (Senado Notícias)

Schuma Schumacher, coordenadora do Lobby do Batom, atualmente Coordenadora Executiva da Redeh – Rede de Desenvolvimento Humano, e

integrante da Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), em artigo publicado no Anais de Seminário: 30 Anos da Carta das Mulheres aos Constituintes; relata:

Nas eleições de 1986, a representação feminina no Congresso Nacional foi mais que triplicada, passando de 08 (oito) deputadas federais para 26 (vinte e seis) deputadas constituintes, num total de 559 parlamentares eleitos. (2018, p. 67)

Com a participação popular para formulação do texto constitucional, destaca-se a participação feminina com a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, basicamente, reivindicando as principais pautas do movimento feminista.

A Carta das Brasileiras foi entregue solenemente ao Presidente do Congresso, deputado Ulysses Guimarães, em 26 de março de 1987, e depois, lançada em todas as Assembleias Legislativas Estaduais de maneira a evidenciar a organização articulada das mulheres e o caráter nacional de suas propostas. Estava dada a largada. A estratégia passava a ser, então, visitar gabinete por gabinete e tentar convencer os deputados e senadores da legitimidade e importância das reivindicações das mulheres. (SCHUMAHER, 2018, p. 67)

A Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 5º, implementa e inaugura, para o Brasil, os direitos fundamentais; assim trazendo proximidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos; estabelece a igualdade entre homens e mulheres em geral, tirou o papel de inferioridade da mulher na família e promoveu a participação igualitária, e inovou em uma nova questão: o dever do Estado de coibir com a violência nas relações familiares.

As normas referentes ao trabalho das mulheres ganharam mais amparo, uma vez que proibiu a discriminação no mercado de trabalho por motivo de gênero ou estado civil, e vedou práticas consideradas discriminatórias para exames admissionais ou de continuidade no vínculo empregatício.

Também trouxe dispositivos de grande importância para o fim da discriminação sofrida pelas mulheres, ao garantir-lhes, expressamente, o direito

à igualdade, nos termos do art. 5º, inciso I, e ao assegurar-lhes a titularidade da plena cidadania, deflagrando, desse modo, uma verdadeira revolução no tange à inserção feminina nos espaços sociais. Até 1988, ainda existiam os óbices legais dos artigos 233 e 380 do Código Civil, que estabeleciam que a representação legal da família cabia ao marido, ao pai e o exercício do pátrio poder e, no caso de divórcio, prevalecia a vontade do marido; e a mulher se não concordasse, deveria buscar o judiciário. (SOUZA, 2009, p. 12)

Com isso, concluí-se que as Constituições brasileiras ao longo do tempo foram se adaptando às lutas femininas, porém ainda colocando as mulheres como seres inferiores. Apesar de alguns direitos garantidos, que foram esquecidos ao longo do tempo, e depois reafirmados com a queda de governos, nota-se que muitos ainda são ignorados em sua aplicabilidade.

Transcorridas três décadas em que a Carta Magna do país afirma de maneira igualitária a cidadania de mulheres e homens, muitos artigos – aproximadamente 20% deles – ainda hoje, não estão regulamentados e, portanto, permanecem sem aplicação prática. Infelizmente, outros estão sendo ameaçados por deputados conservadores e fundamentalistas que insistem em controlar o corpo e a autonomia das mulheres. (SCHUMAHER, 2018, p. 71)

Ademais, vislumbra-se que a algumas aplicabilidades da redação constitucional está sendo cumprida. Por exemplo, o artigo 226, § 8º, dispõe sobre a assistência dada pelo Estado em coibir a violência no âmbito de suas relações; está de acordo e aplicabilidade com a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Em questão aos Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, pode-se falar sobre a Lei nº 13.104/15 conhecida como Lei do Feminicídio; alterou o Código Penal incluindo mais uma modalidade no homicídio qualificado, sendo o crime qualificado quando praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Ao ser analisado, uma breve relação ao Princípio da Dignidade Humana pode ser feito, não somente às leis, objetivos deste trabalho, mas como toda forma de proteção aos Direitos Humanos das Mulheres vigentes na legislação constitucional e infraconstitucional brasileira.

## CONVENÇÃO DO BELÉM DO PARÁ EM 1994

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, nominada Convenção de Belém do Pará, foi realizada em 1994 na Cidade do México, contando com a presença majoritária da América Latina. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 503)

Segundo Flávia Piovesan a definição dada pela Convenção “rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado”.

Declarando suma importância, foi o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres, também reconhecendo a violência contra a mulher como um problema social, ou seja, um problema generalizado na sociedade.

Logo, afirma que a violência contra a mulher traduz uma grave violação aos direitos humanos, ofendendo a dignidade humana. (Âmbito Jurídico)

Tendo sido editada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994, foi ratificado pelo Brasil em 1995.

## **2. LEI MARIA DA PENHA E FEMINICÍDIO: IMPACTOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Observado o processo histórico de aquisição dos direitos femininos, analisa-se agora o processo contemporâneo para a aquisição de duas medidas marcantes do direito brasileiro ao combate da violência contra a mulher.

Conforme o avanço social, mudanças na legislação foram elaboradas; seguindo uma ordem cronológica, a primeira a ser criada foi a Lei 11.340 em 2006, conhecida como a Lei Maria da Penha. Após, em 2015, uma qualificadora foi adicionada ao Código Penal no artigo 121 (homicídio) pela Lei 13.104, conhecida como feminicídio.

## LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06 possui o nome popular Maria da Penha em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes.

Essa mulher foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros, sendo que em 1983 ela sofreu a primeira tentativa de assassinato quando, enquanto dormia, levou um tiro nas costas. Seu então marido alegou que haviam sido atacados por assaltantes. (Observatório Lei Maria da Penha)

Maria acabou saindo paraplégica nesta primeira tentativa.

A segunda tentativa, ainda mais cruel e repulsiva, aconteceu quando Marco empurrou a esposa da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. (Observatório Lei Maria da Penha)

Anteriormente à Lei, casos de violência doméstica e familiar eram tratados pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, conseqüentemente, os conflitos eram tratados de forma mais simples, usando de mecanismos como a conciliação, acabavam arquivados em nome da harmonia familiar.

Antes da Lei Maria da Penha ser aprovada, os crimes de violência doméstica contra a mulher eram tratados pela Lei 9.099/95, que definia como delito de menor potencial ofensivo os crimes previstos no Código Penal cuja pena máxima não excedesse dois anos de reclusão. Nessa categoria estavam também tipos penais comumente praticados contra as mulheres, como lesão corporal leve e ameaça, considerados como delitos de menor importância. (CARONE, 2018, p. 187)

O caso de penha é o um exemplo do descaso que acontecia ao tocante da violência doméstica na época.

A sua investigação começou em junho de 1993, porém a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público em setembro de 1994 havendo o julgamento somente 8 anos após os crimes. Viveros só foi preso em 2002 para cumprir apenas dois anos de prisão. (Observatório Lei Maria da Penha)

Em análise, a posição é que a criação de uma lei de proteção às mulheres só foi ponderada por conta de pressões internacionais ao Brasil, na época já havia ratificado a Convenção de Belém do Pará, acrescido da formação do Consórcio

de ONGs feministas. Assim, articulando uma solução legislativa para a violência doméstica.

Além disso, o país foi condenado ao pagamento de 20 mil dólares em favor da vítima pela negligência ao julgar o caso.

Em 2002 foi iniciado o projeto da Lei 11.340 que passou por várias alterações até a sanção do Presidente da República em 7 de agosto de 2006, entrando em vigor 45 dias após sua publicação, em 22 de setembro de 2006 (LAMAS, 2018).

Com isso, a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu a Lei Maria da Penha como uma das três leis mais importantes do mundo no combate à violência doméstica.

Diga-se que a Legislação trouxe grandes avanços no combate a impunidade, pois, dentre diversos avanços, aplicou penas mais graves aos agressores e a majorante da pena prevista no artigo 129, §9º do Código Penal.

A Lei 11.340 conseguiu conceituar a violência doméstica de uma forma ampla e conseqüentemente, para o período de 2006, trouxe inovações no tocante de ter considerado como agressão contra a mulher qualquer “ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”

É interessante pensar que o legislador conceituou diversas formas de violência; também apontando um avanço, visto que a violência física já não precisa deixar marcas visíveis, ressaltando que uma mulher vítima de violência sofre integralmente e conjuntamente dos outros danos também descrito na norma.

Um puxão de cabelo, por exemplo, ofenderá a integridade física da vítima, porém muitas vezes não causará marcas a ponto de restar caracterizando o crime de lesão corporal. Em contrapartida, a violência física também pode decorrer de fato muito mais grave do que a uma corporal, como é o caso do crime de homicídio. (LOCKS, 2009)

Além disso, o dano ao patrimônio da mulher apresenta uma reparação aos artigos 181 e 182 do Código Penal, que prevê a isenção de penas e imunidade relativa para os crimes cometidos contra a mulher no âmbito conjugal.

Portanto, a Lei deu a possibilidade de processar o agressor:

A lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. (LOCKS, 2009)

Percebe-se que a previsão em punir o cônjuge ou aquele que mantém relação com a prejudicada, automaticamente, revoga o exposto no Código Penal. Conclui-se como a proteção integral da mulher, ao falar de sua integridade física e patrimonial.

Importante ressaltar que a implementação da Lei trouxe as medidas protetivas de urgência, previstas no artigo 22.

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I** - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
- II** - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III** - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a)** aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b)** contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c)** freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV** - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V** - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI** – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII** – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Assim, de acordo com o caso concreto o magistrado poderá conceder no prazo de 48 horas as medidas protetivas de urgência (COSTA, 2014); onde o agressor poderá ser obrigado a se afastar do lar, se distanciar da vítima, entre outras coisas.

Entretanto, a previsão das medidas e a forma como o juiz poderá conduzi-las acarretou discussões aos juristas brasileiros pela forma que é concedida.

Muitos argumentam que a facilidade de levar o sistema judiciário ao erro poderia abrir pretextos para injustiças visto que se dispensa a prova inequívoca, ou algo mais conciso como a prova testemunhal.

Por consequência, em um caso hipotético, a mulher insatisfeita com seu cônjuge usaria da proteção como uma forma de “vingança” ao marido, assim gerando ainda mais o sucateamento dos recursos públicos.

Contudo, analisando todo o histórico brasileiro e mundial de emancipação feminina, ter somente a palavra da vítima considerada um meio suficiente de prova manifesta, novamente, uma grande e essencial evolução no cenário brasileiro para o direito das mulheres.

Além de tudo, a abrangência dessa Legislação foi um ponto positivo. O total amparo a todas as mulheres, sem distinção de raça ou classe econômica.

Ainda consideração situações em que o testemunho da própria vítima não era visto como válido ou tinha valor probatório, isso ainda acontecia quando as mulheres buscavam ajuda em delegacias de polícia.

A exemplo do SOS Mulher, a equipe do COJE também observava que as queixas das mulheres não eram levadas a sério nas delegacias de polícia. Daí a necessidade das feministas em pressionar a polícia e o Estado para que estes reconhecessem a violência contra mulheres como um crime (Góes, 1985). Este reconhecimento aconteceu em 1985, quando o governo Montoro, admitindo o machismo endêmico nas delegacias de polícia, criou a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, também conhecida pelo acrônimo DDM. (SANTOS, 2008, p.8)

Todavia, apesar da implementação de uma delegacia especializada com estrutura suficiente para atender mulheres no ano de 1985, esse período em que o Brasil vivia junto a falta de apoio legislativo com normas que beneficiassem as mulheres acabou deixando as DDM ineficazes.

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes é um exemplo de como essas delegacias não foram suficientes para combater a violência doméstica.

Com o vigor da Lei 11.340/2006 a condição das Delegacias de Defesa da Mulher mudou. Prontamente, o amparo tão almejado começou a ser dado e as vítimas puderam começar a ver seus agressores responsabilizados quase que imediatamente por conta das medidas cautelares de urgência.

Em depoimento retirado da tese de doutorado de autoria de Marilda de Oliveira Lemos a testemunha mostra um pouco de descrença à assistência das Delegacias, mas logo após ser atendida por uma delegada a sua posição muda:

Cheguei à delegacia, passei o dia inteiro até a delegada me atender. Contei tudo o que ele fez durante dez anos. A delegada falou que dois investigadores iriam à minha casa para fazer uma investigação por causa da arma. Eu falei para ela que não adiantava os investigadores irem à minha casa porque não iriam encontrar, nem ele nem a arma. Voltei de novo para casa e os investigadores, na primeira coisa que eles mexeram, já acharam a arma. Falaram: 'olha aqui o bonitão'. Eles levaram o revólver, o RG dele e o cachimbo de crack. (LEMOS, 2010, p.182)

Em outras partes da entrevista a mulher alega que apenas sabia da existência de uma lei de proteção pois havia visto a própria Maria da Penha na televisão, mas não tinha conhecimento de como funcionava. E que só pode passar a entender após explicações da delegada e dos investigadores.

Concluí-se, a partir desse ponto, que o maior desafio para a aplicabilidade da Legislação deixou de ser o suporte das Delegacias, já que, atualmente, encontram-se profissionais extremamente competentes para conduzir essas situações.

O maior obstáculo atual da proteção à vítima de violência doméstica é a falta de informação.

Pondera-se então, que a ignorância causada pela desinformação, indo além, coculpabilizando o Estado por não usufruir de mecanismos necessários de divulgação; leva essas mulheres a não procurarem órgãos especializados para atendê-las, por conseguinte, com nenhuma medida sendo aplicada e essas vítimas continuarem a conviver com seus agressores, o delito passa a ser de feminicídio.

## LEI 13.104/15 – LEI DO FEMINICÍDIO

Desde a implementação da Lei Maria da Penha o Brasil começou a passar por um período em que se acreditava que com uma proteção aos direitos humanos das mulheres delitos domésticos teriam um decréscimo.

Todavia, houve o efeito contrário.

Entre 2000 e 2010 estima-se que foram assassinadas cerca de 43,7 mil mulheres em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros. (ONU Mulheres)

Com os dados crescendo cada vez mais a eficácia da Lei Maria da Penha começou a ser duvidada, porém, como já discutido, a Lei sofre com esses problemas por conta da ausência de exposição.

Á vista disso, houve uma recomendação por parte da CPMI (Comissão Parlamentar de Inquérito), que após investigar a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros de março de 2012 a julho de 2013, observou a sua estimulante alta. (Instituto Patrícia Galvão)

Após este estudo uma imensa pressão popular foi feita para que, agora, uma lei pudesse punir de forma mais rigorosa a violência doméstica, mais tarde, um assassinato.

Os números alarmantes de violência contra a mulher indicam que o feminicídio decorre de construções socioculturais plasmadas em um inconsciente coletivo, que espelham relações desiguais e assimétricas de valor e poder atribuídas às pessoas segundo o sexo. (BARROS; SOUZA; 2019, p. 22)

Assim sendo, em 2015 a Lei 13.104 foi sancionada, incluindo o assassinato de mulheres na lista de crimes hediondos e adicionando o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio no Código Penal.

Apresentou uma evolução ainda maior para o Brasil, depois do caso Maria da Penha, levando o país a servir de exemplo para o direito internacional; embora

não tenha sido o primeiro país da América Latina a adotar medida semelhante, e levar a palavra às discussões francesas no tocante da violência doméstica.

No feminicídio, tal como no homicídio, o Estado dá uma resposta à violação do direito à vida das pessoas. Utiliza do aparato penal com a finalidade de punir quem mata outrem. O direito à vida é, pois, o objetivo jurídico do crime. A distinção entre homicídio e feminicídio advém do objeto material e do sujeito passivo, constituídos por mulher, bem como pela motivação da conduta. (BELLOQUE, 2015, p. 4)

Apesar disso, o Brasil continua estando em uma posição consideravelmente alta dentre os países que mais matam mulheres no mundo.

Prevista no artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal, o feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres ou crença na inferioridade da mulher. (Barros; Souza; 2019)

Sendo assim, o crime consiste no homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, logo depois o conceito legal explica o que consideraria a condição de sexo feminino como o delito cometido envolvendo a “violência doméstica e familiar” bem como o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (BRASIL, 2015)

É importante destacar que qualquer homicídio praticado contra a mulher não da causa a qualificadora. A atenção deve estar prontamente ao que o legislador entendeu como circunstância objetiva de caracterização do crime.

Em análise, uma mulher morta em um roubo, neste contexto raso, não será vítima de feminicídio. Falta, neste exemplo, esta violência ter sido cometida no âmbito doméstico e familiar ou o menosprezo e discriminação à condição de mulher.

Acrescentando, o fato não pode ser isolado; ou seja, o evento que ocasiona a morte de uma mulher para ser considerado como feminicídio deve exibir algum histórico de violência e de intencionalidade como observa Passinato:

[...] outra característica que define feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao

longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como feminicídio. (PASSINATO, 2011, p. 224)

Em dossiê de autoria do Instituto Patrícia Galvão é apontado que a tipificação penal buscou três impactos fundamentais à violência doméstica, tais como a visibilidade do assunto, identificação dos entraves na aplicação da Lei Maria da Penha e por fim, coibir a impunidade.

Dando maior destaque ao que se fala da Lei da Penha, é exposto que as mortes caracterizadas por feminicídio são “mortes anunciadas”. Isso pois, a doutrina encontra uma negligência na Lei 11.340/06.

O argumento é de que a Lei Maria da Penha seria plenamente capaz de proteger a vida dessas mulheres, se as instituições públicas se engajassem para efetivar a sua aplicação.

Sugerindo que a Lei foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no Brasil, assim como fez diminuir cerca de 10% a taxa de homicídios praticados contra as mulheres dentro das suas residências (Ipea, 2015).

Dessa forma, a sua ampla aplicação seria suficiente para diminuir os índices de feminicídio no Brasil.

Ainda analisando a combinação das duas legislações conjuntas, e em como a aplicabilidade de uma pode coibir a aplicabilidade de outra. A análise deve partir de outro ponto: as mulheres assassinadas mesmo com uma medida protetiva.

Como já exposto, as medidas protetivas são frutos da Lei Maria da Penha. Todavia, muitas vítimas de feminicídio tinham em mãos alguma medida protetiva de urgência.

Essas estatísticas fazem pesquisadores do Direito afirmarem que as Leis estudadas foram criadas somente com a premissa de satisfazer clamores populares e não como uma ferramenta de combate.

Sustenta-se que a função simbólica é aquela pela qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de

interesses sociais. O objetivo da pena e do Direito Penal para a visão simbólica é apenas a produção na opinião pública de uma impressão de tranquilidade gerada por um legislador diligente e supostamente consciente dos problemas gerados pela criminalidade. (QUEIROZ, 2005, p. 52)

Sem remover a validade de certos argumentos, os números que são encontrados no Brasil atualmente, devem-se somente e exclusivamente por omissão pública.

Os mecanismos foram criados, claramente, para satisfazer pedidos sociais, como também para respeitar tratados que o país havia se comprometido anteriormente.

Falácias desse tipo levam a outra discussão: a deslocalização do problema da falta de recursos públicos e colocá-lo na vítima. Já foi observado que muitas mulheres, quando informadas de instituto capaz de protegê-las, possuem medo de denunciar seus agressores.

Como a própria Maria da Penha Maia Fernandes acrescentou em entrevista “a lei é completa, mas fatos novos vão acontecendo e as pessoas precisam muitas vezes mudar suas condutas dentro do que era normal e depois já começa a não ser.” (Gazeta do Povo)

Prosseguindo, a qualificado ainda possui um aumento de pena previsto no 7º do artigo 121.

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:  
**I** - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;  
**II** - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;  
**III** - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, 2015)

Sobre o inciso II, entende-se que essas causas de aumento substituem, no crime de homicídio, a incidência das agravantes previstas no artigo 61 do Código Penal. (GONÇALVES, 2015)

Destaque especial aos incisos I e III, algo novo ao Direito Penal.

Essa previsão serve para proteger os familiares das mulheres vítimas de homicídio.

A razão do aumento de pena nesses dois incisos deixa claro os vários danos causados pela violência doméstica. Onde além da vítima o agressor causa ao seu familiar intenso dano psicológico.

Essa situação à qual está submetido o familiar da vítima, sem qualquer sombra de dúvidas, gerará danos gravíssimos ao psicológico do indivíduo, gerando transtornos, talvez irreversíveis, o que justifica a maior reprovabilidade da conduta do agente e consequente o aumento de pena previsto na Lei. (SILVA, 2019)

Em finalização, a adição do feminicídio ao rol dos crimes hediondos traz e intensifica a importância de formulação de institutos capazes de punir agressores de crimes capazes de perturbar a sociedade como um todo.

As duas Leis, apesar de diferentes, se complementam já que de acordo com Galvão (2017, p.13), quando o feminicídio acontece, é sinal de que várias outras medidas que deveriam ter sido aplicadas, falharam.

### **3. (IN) EFICÁCIA DOS MEIOS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO PAÍS, ESTADO E MUNICÍPIO**

O objetivo deste capítulo é estudar a eficácia das normas protetivas à mulher, começando com o estudo geral. Logo, investigará os índices relativos ao Brasil, de certa forma genérica, já que o exame não será feito de forma específica, contudo visará a leitura de abrangência das medidas estudadas.

#### **BRASIL**

No dia 7 de agosto a Lei Maria da Penha completará 14 anos de vigência. Criada para coibir a violência contra as mulheres no ambiente doméstico viu-se

a possibilidade de defender Direitos Humanos básicos femininos, assim como proteger a coletividade, visto que este tipo de crime ameaça o conjunto social e jurídico.

Quando passou a ser aplicada, no ano seguinte, os números de denúncias caíram, criou-se a impressão que as mulheres psicologicamente abusadas pensavam muito antes de registrar a queixa por consequência a prisão de seu agressor.

À época, a delegada e dirigente do setor técnico de apoio as DDMs, Márcia Salgado, destacou que as mulheres chegavam preocupadas com a possibilidade de prisão do marido, complementou dizendo que elas esperavam uma providência imediata das autoridades para que mudassem o comportamento do marido, e não com a convicção de querer exercer o direito de puni-lo. (USP – Espaço Aberto)

Como pontua Romagnoli (2015, p. 118), a criação das delegacias de mulheres fez a violência doméstica se tornar um interesse público. As mulheres denunciantes procuram não somente a punição do agressor, mas uma intervenção pública na postura do sujeito com o fim de que este não efetue mais ações violentas.

A autora acrescenta, fazendo analogia ao crescimento da violência doméstica no Brasil, que as mulheres ao procurarem as DDMs, saindo do ambiente violento, procuram ajuda imediata. Entretanto a ajuda policial não é suficiente, para muitas delas, levando-as a sentir certo descaso por parte do Poder Público e não procurando mais as delegacias especializadas.

De fato, essas mulheres se afastam desse estabelecimento, denunciando que a intervenção judicial não basta para a resolução dos conflitos e inibição da violência doméstica. Evidentemente, essa reflexão só se aplica aos casos de violência que não envolvem riscos reais e nem dominação completa. Para esses casos, é premente acionar a lei Maria da Penha, pois essas mulheres podem perder a vida, como não raro acontece. (ROMAGNOLI, 2015 p. 118)

A falta de confiança nas autoridades policiais, somada ao medo do agressor voltar para a casa com posturas ainda mais agressivas e abusivas, fazem parte do motivo que muitas mulheres sentiam ao pensar em denunciar. Contudo,

após trabalhos feitos a favor da divulgação às mulheres vítimas, com explicações e esclarecimentos, as denúncias foram crescendo.

Em reportagem escrita ao site de notícias *Catraca Livre*, Pamela Michelena Marci Gherini, membro da Rede Feminista de Juristas, reportou que os registros de violência contra a mulher vêm aumentando significativamente, entretanto ela destaca o crescimento no número de notificações perante as autoridades. Sendo assim, representando uma maior conscientização sobre o tema, bem como a efetividade em denunciar casos deste tipo.

Pois bem, mesmo com considerável tempo em vigor, a Lei ainda não cumpriu seu objetivo principal de diminuir a violência doméstica no país. É questionada a sua aplicabilidade e eficácia no Brasil devido às desigualdades existentes na sociedade.

Em entrevista exclusiva ao *Migalhas*, portal de notícias jurídicas, políticas e econômicas; Maria da Penha salienta o descaso do Poder Público em criar políticas que atendam a eficácia da lei, fazendo com que as grandes cidades tenham uma estrutura razoável para acolher as vítimas, enquanto que nos pequenos municípios é muito difícil encontrar mecanismos para a efetivação da norma. Fala incontestável ao analisar os números de feminicídios nos Estados e Capitais em comparação aos Municípios.

Isso ocorre quando a Lei nº 11.340/06 deixa de ser efetiva diante da violência doméstica e esta acabando dando causa a homicídios qualificados. Segundo estudo divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 70% vítimas de feminicídio haveriam sido, anteriormente ao assassinato, vítimas de violência. Estas, não denunciaram os agressores.

Não obstante, Márcia Macedo (2002) aponta a porcentagem de 70% indicando especificamente os agentes por trás das agressões:

a violência contra as mulheres está diretamente relacionada às desigualdades existentes entre homens e mulheres e às ideologias de gênero, expressas nos pensamentos e nas práticas machistas, na educação diferenciada, na construção de uma noção assimétrica em relação ao valor e aos direitos de homens e mulheres, na noção equivocada da mulher enquanto objeto ou propriedade de seu parceiro. Nesse último ponto, as estatísticas apontam que 70% dos homicídios de mulheres no Brasil são cometidos por ex-maridos e ex-namorados, na maioria das vezes, por estes não aceitarem o desejo das mulheres de ruptura do relacionamento amoroso. (Saffioti: 1994).

Em título de hipótese, se fosse dado mais incentivo público, como referido por Maria da Penha, à norma de proteção, a punição mais severa por um assassinato teria índices mais baixos. Gera-se a impressão que o governo não se dispõe para evitar um feminicídio.

Claramente é um avanço o homicídio de uma mulher por razões de gênero e no ambiente doméstico não serem mais considerados como simples. Ainda assim, os índices brasileiros de feminicídio são alarmantes, fazendo o país ficar em 5º lugar no Ranking Mundial de Feminicídio. (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos)

## COVID-19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A situação excepcional de pandemia mundial trouxe impactos nas questões ligadas à violência doméstica no Brasil. Visto que, para conter as infecções e mortes causadas pelo vírus o isolamento social é uma medida necessária. Entretanto, durante a pandemia com parte da população de quarentena, as denúncias aumentaram.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) informou que, comparado ao mesmo período do ano passado; março de 2019; em todo o país o total de socorros prestados às vítimas, bem como a quantidade de feminicídios, aumentaram.

Podendo parecer contraditório, no mesmo boletim informativo nota-se, contudo, uma baixa nas ocorrências.

Com o efeito do isolamento, ocorre a dificuldade de se realizar as queixas. O FBSP explica que as vítimas possuem obstáculos em formalizar as denúncias por conta das medidas de quarentena, sendo assim, estas não conseguem ir as delegacias. Outro fator impeditivo é o medo que as mulheres sentem em denunciar o agressor, devido a proximidade gerada com a permanência em casa.

A Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) fizeram um apelo para as autoridades governamentais planejassem ações específicas para mulheres durante a pandemia. (Agência Brasil)

Em consonância, o medo coletivo do vírus, o desemprego junto a queda de renda, e o estresse causado pelo confinamento, aumentaram a tensão dentro das casas, fazendo os parceiros, com perfis prévios de abusadores, consumarem a violência.

O Professor do Departamento de Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e pesquisador do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (Crisp) da UFMG, Bráulio Figueiredo Alves da Silva fez observação em seu estudo de acordo com as apresentadas: “Percebemos a química explosiva da associação de isolamento, somada ao estresse, à redução da renda, à perda de empregos e a uma presença maior de jovens, como capaz de gerar mais violência doméstica. O isolamento potencializou esses fatores e isso explica a agressividade nos lares.”

## ESTADO DE SÃO PAULO

Em 2015 com a divulgação do Mapa da Violência, o Estado de São Paulo ficou em último lugar, sendo o Estado brasileiro com menos índices de violência doméstica e feminicídios no país; prosseguindo com a mesma taxa de 2,4 por 100 mil mulheres até 2017, ano em que houve uma baixa fazendo o número ir para 2,4.

Mesmo continuando em último lugar no ranking brasileiro do feminicídio, São Paulo, em 2019, os casos bateram recorde de acordo com dados disponibilizados pela Secretária Estadual da Segurança Pública (SSP).

No portal de transparência e estatísticas da SSP, é possível notar a situação que Maria da Penha relatou em sua entrevista, sobre o interior possuir mais casos que as capitais. Enquanto, no mês de Maio de 2020, na capital e DEMACRO<sup>1</sup> houve 1 feminicídio; no interior o número dispara para 6.

A multiplicação também se aplica para a lesão corporal dolosa na modalidade prevista no artigo 129 §9º do Código Penal; parágrafo este adicionado pela Lei nº 11.340/06. A capital consta-se com 599, DEMACRO com 540, já o interior

---

<sup>1</sup> De acordo com o Decreto nº 33.829/91, o DEMACRO é um Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo. Subordinado à Delegacia Geral de Polícia, atua na promoção e coordenação do exercício das atividades de polícia judiciária, administrativa e preventiva especializada. Situa-se na capital do Estado tendo por circunscrição todo o seu território. (Secretária de Segurança Pública)

com 2098 ocorrências. Portanto, analisando as estatísticas, percebe-se que o Poder Público peca no atendimento às mulheres vítimas da violência doméstica no interior do Estado.

## COVID-19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Volta-se a questão da pandemia e em como os comportamentos adotados para evitar a proliferação do vírus vem interferindo no comportamento agressivo daqueles que praticam a violência contra a mulher.

Em janeiro de 2020, quando o vírus ainda estava se alastrando somente em seu país de origem; os informativos de ocorrências de feminicídio integrava 4 casos na capital, 1 no DEMACRO e 7 no interior.

De lesão corporal dolosa tipificada no artigo 129, §9º do Código Penal, na capital havia ocorrência de 977 casos, no DEMACRO 903 casos e no interior 3.062 casos.

No mês de fevereiro de 2020, os números subiram para o feminicídio, ficando com: 5 ocorrências na capital, 3 no DEMACRO e 10 no interior. Para a lesão corporal dolosa, comparado ao mês de janeiro, os números aumentaram somente na capital (1.034 ocorrências) enquanto que no DEMACRO e no interior ficaram em 872 e 2.707, respectivamente.

Os meses de março e abril de 2020 houve uma oscilação no número de incidentes, comparados aos meses anteriores; estes significam o período mais tenso do isolamento social adotado como medida de contenção à Covid-19.

Verificando o mês de março, data de início da quarentena, os casos de feminicídio foram para 2 na capital, 6 no DEMACRO e 12 no interior. Ampliando-se no DEMACRO e no interior do Estado, a medida que na capital o número teve uma queda significativa.

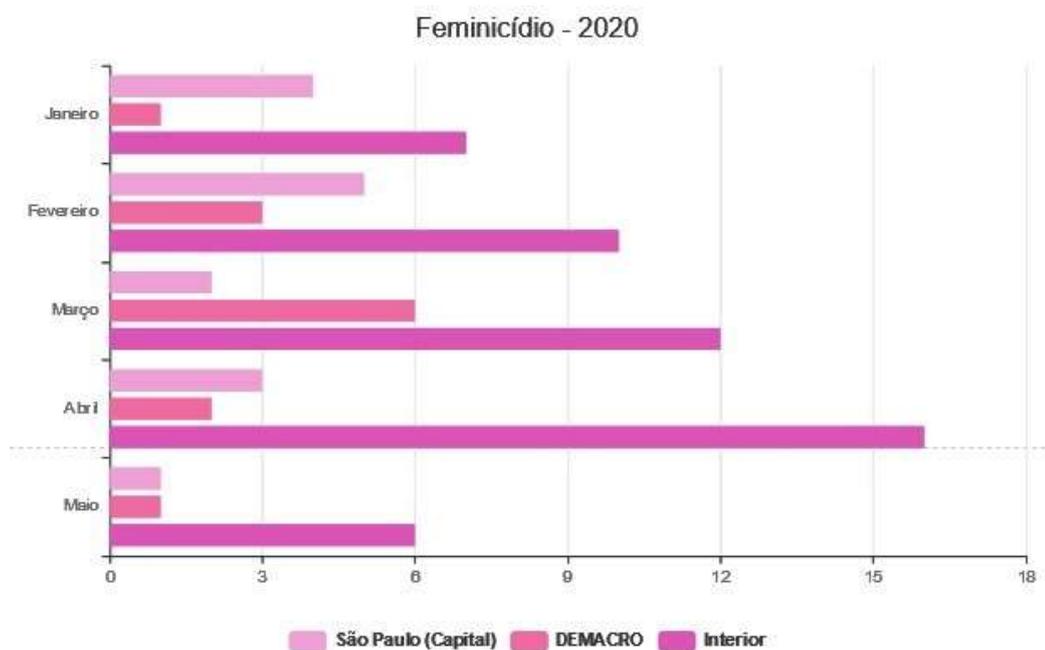
Ainda trabalhando o número de feminicídios, no mês de abril, aumentou-se os casos na capital (3 ocorrências) e no interior (16 ocorrências), no DEMACRO houve a perda de 4 números, chegando à 2 ocorrências, apenas.

Para a lesão corporal dolosa, no mês de março os números na capital são de 926 contra 594 no mês de abril. No DEMACRO, 730 casos no mês de março contra 634 no mês de abril. E enfim, no interior, 2.673 ocorrências no mês de março contra 2.016 ocorrências no mês de abril.

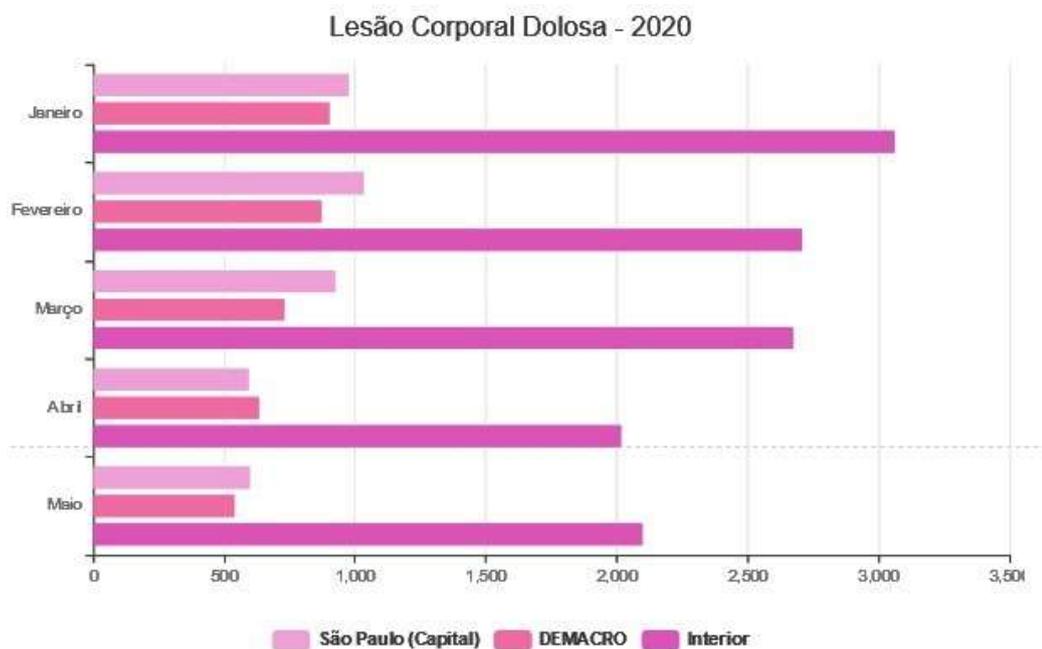
Apesar de queda significativa no número de casos ao longo do isolamento social, dos meses de março e abril, bem como o mês de maio; primeiro a ser analisado. Os registros não demonstram a efetividade das normas de proteção.

No Estado de São Paulo, pode-se constatar que durante no decorrer da excepcionalidade, menos ocorrências foram feitas, apontando a dificuldade das autoridades em prestar apoio às vítimas, bem como das mesmas formalizarem a queixa.

Abaixo gráficos ilustrativos dos dados descritos sobre os índices de feminicídio e lesão corporal dolosa, prevista no artigo 129 §9º do Código Penal:



Fonte: dados da SSP



## STALKING E A LEI MARIA DA PENHA

O stalking é traduzido como perseguição contumaz. Pode acontecer tanto na internet quanto presencialmente. Normalmente, as vítimas do stalker, ou perseguidor, tem suas rotinas cotidianas completamente modificadas por conta do comportamento obsessivo daqueles que as intimidam.

Para isso, o Estado de São Paulo, por meio de uma decisão liminar da Justiça, concedeu a proteção para a vítima por meio da Lei Maria da Penha. Correspondendo, a um dos primeiros casos no Brasil em que a Lei 11.340 é utilizada para esta prática.

A Lei Maria da Penha só pode ser aplicada para os casos em que haja algum vínculo entre o agressor e a vítima. Neste caso recente, ambos não tinham qualquer vínculo, entretanto a Defensoria Pública de São Paulo argumentou que por o homem crer estar em um relacionamento com a vítima e por seus atos de perseguição se enquadrarem como violência psicológica, incluindo a diminuição da autoestima, perseguição e vigilância constante; a aplicação da Norma seria legítima.

Isto mostra, apesar dos índices altos de violência doméstica no Estado, que São Paulo traz medidas capazes de auxiliar a aplicação da Lei, tornando-a mais eficaz e efetiva.

## MUNICÍPIO DE ASSIS

No Portal de Transparência da Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo, as taxas dos anos de 2015 a 2020 referentes aos números de ocorrências por feminicídio e lesão corporal dolosa nos termos da violência doméstica, do Município de Assis não estão disponíveis para acesso.

Entretanto, pesquisando diretamente a atuação da Delegacia de Defesa da Mulher do Município, do mês de janeiro a maio de 2020, houve no total 227 inquéritos policiais instaurados para crimes competentes da DDM. Registros preocupantes se considerado o número de habitantes, vinculado ao curto período de cinco meses, a que esses dados se referem.

Em geral, 28 prisões foram efetivadas sendo estas todas em flagrante. Atréadas a 2 armas de fogo apreendidas, até a presente pesquisa. Contemplando o trabalho das Delegacias de Defesa da Mulher nos anos de 2018 e 2019, nota-se um salto nas ocorrências de um ano para o outro.

Em 2018 o número anual total de inquéritos policiais instaurados para crimes de violência doméstica foi de 535. Bem como, de 43 prisões efetuadas as mesmas foram flagrantes. Neste ano, nenhuma arma de fogo foi apreendida.

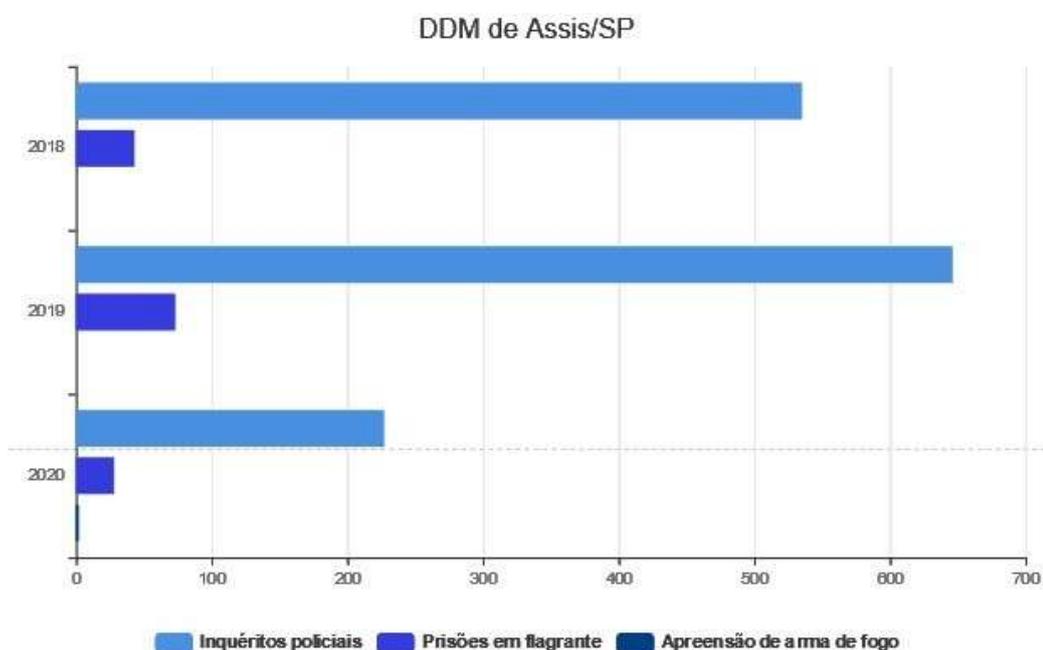
Em 2019 a crescente é notada, pois o número anual total de inquéritos policiais instaurados para crimes de violência doméstica foi de 646, com praticamente o dobro de prisões efetuadas (73), 73 foram em flagrante. Novamente, nenhuma arma de fogo apreendida.

A situação atual do Município de Assis deve ser vista com preocupação, pois ainda com os dados anuais incompletos, em 2020, 2 armas de fogo foram apreendidas; mostrando uma pequena, mas perturbante, possível periculosidade dos agressores. A crescente busca por armas de fogo, com justificativa de serem usadas para a proteção do lar, leva a crescente taxa de feminicídios cometidos pela mesma.

O Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo em 2018 revelou estudo sobre o feminicídio, com base de dados mediante 364 denúncias oferecidas pelo MP ente marco de 2016 a março de 2017. Neste foram pesquisadas 121 comarcas, abrangendo Assis.

Foi possível apurar que 34% dos feminicídios consumados, 17% foram causados pelo uso de arma de fogo. Sem contar no fator que, considerando a margem de erro, 32% destes foram efetuados na casa da vítima.

Abaixo, gráfico ilustrativo a respeito da atuação da DDM do Município de Assis, abrangendo o período de 2018 a 2020, descritos anteriormente:



Fonte: dados SSP – DDM de Assis/SP

## COVID-19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS

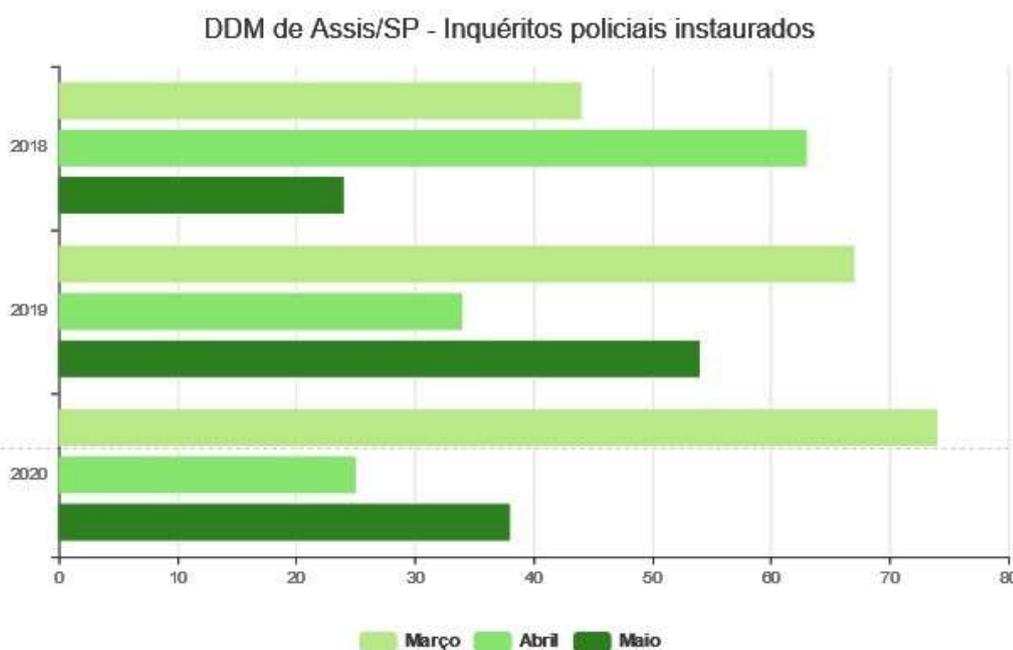
No Município foi possível observar os efeitos do isolamento social no comportamento dos parceiros agressores. Considerando a avaliação do Governo Estadual, em relação as medidas adotadas na cidade de Assis, como péssimo. O período referente a coleta será somente do mês de março, pois até o momento, este foi o único mês de atitudes positivas ao combate do vírus.

Começando por 2018, no mês de março foram instaurados 44 inquéritos policiais para crimes de violência doméstica. No ano de 2019, no mês de março, o número cresceu para 67 inquéritos policiais instaurados para crimes de violência doméstica. No ano atual de 2020, no mês de março, como discorrido mês efetivo de combate à Covid-19 com a quarentena, o número de inquéritos policiais instaurados foi de 74.

Finalmente, é possível observar que o Município de Assis instaurou mais inquéritos policiais neste período, em comparação com os outros anos. Chegando a conclusão da provável relação entre o estresse causado pelo isolamento social e o número de inquéritos abertos.

Examinando, em contrapartida, os dados do ano de 2020 nos meses de abril e maio, o número de inquéritos policiais instaurados é de 25 e 38 respectivamente. Compreendendo, considerável baixa na comparação do ano de 2018, em abril 63 inquéritos instaurados e maio 24. Do mesmo modo, em 2019, em abril 34 e maio 54 inquéritos iniciados. Confere, com a realidade estadual, na constante dificuldade de formalizar as queixas tanto pelas autoridades quanto pelas vítimas.

Abaixo, gráfico ilustrativo a respeito dos inquéritos policiais instaurados na Delegacia da Mulher, nos anos de 2018 a 2020, períodos de março a maio:



Fonte: dados da SSP – DDM de Assis/SP

## INTERESSE DO MUNICÍPIO DE ASSIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Deduzindo que as taxas apuradas em Assis estão altas considerando a população na cidade, percebe-se, a falta de interesse público em protocolar medidas capazes de deixar os meios de proteção mais eficazes.

Em entrevista exclusiva ao Migalhas, Maria da Penha aponta que o “ideal seria discutir a Lei 11.340 com mais jovens, lembrando que o Brasil não seguiu a solicitação do Comitê Interamericano dos Direitos Humanos para incluir o tema nas escolas do nível fundamental, médio e na universidade” [...].

Em correspondência, na semana do Dia Internacional da Mulher de 2019 foi debatido e aprovado pela Câmara Municipal de Assis, o projeto de Lei de autoria da Vereadora Professora Dedé; “Campanha Municipal Maria da Penha”, que visa estimular a reflexão sobre a violência contra a mulher no ambiente escolar como meio educativo e preventivo de combatê-la. (Câmara Municipal de Assis)

Sendo assim, conforme mais discussões sobre o assunto forem fomentadas pelo Município, menor serão os obstáculos encontrados pelas vítimas, desde o momento em que se entende estar em relação abusiva envolvendo a violência doméstica até o momento de prestar queixa.

## CONCLUSÃO

No primeiro capítulo do presente estudo, foi possível notar o contexto histórico repleto de violência sem punição adequada em que se encontravam as mulheres brasileiras até a criação da primeira norma de proteção a mulher.

Com a repercussão internacional do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica constante, que resultou uma lesão medular a deixando paraplégica. O Brasil, condenado no sistema Interamericano de Direitos Humanos, põe em seu ordenamento jurídico uma lei capaz de respaldar futuras vítimas do delito.

Apontada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) como uma das três leis mais avançadas do mundo, a Lei 11.340 vigorada em 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe diversos avanços ao punir com mais rigor praticantes da violência doméstica.

Ao longo dos anos, conforme modificação nos padrões de vida da população brasileira, a Norma também fora se adaptando. Logo após 9 anos de sua vigência, instaurou-se, por meio da Lei 13.104, a qualificadora no crime de homicídio doloso, conhecida como feminicídio. Potencializando a forma de punição e o combate à violência doméstica e de gênero.

Com duas normas vigentes no país, a proteção deveria ter se tornado mais eficaz, entretanto, o Brasil vive um período de grande dificuldade em aplicá-las de uma forma efetiva. Em título de hipótese conclusiva, o país está diante desta fase difícil no momento, por conta da falta de interesse público e rasos meios de informação.

Havendo maiores políticas públicas visando a aplicabilidade da Lei Maria da Penha bem como a supervisão das autoridades no tocante ao atendimento das vítimas assim acolhendo-as, unida a disseminação de informações para melhor compreensão dos mecanismos; as medidas de proteção à mulher serão mais eficazes.

Ao fim do trabalho, ao que foi possível observar, o Município de Assis possui índices alarmantes quando questionada a aplicabilidade das normas de proteção. A cidade, apesar de trabalhar com medidas públicas para tentar

combater ao máximo a violência doméstica, peca na efetividade, enfatizando uma certa omissão quanto aos casos. Com mais informações sobre o assunto, mais mulheres se sentiram legitimadas ao procurar as DDMs, já que as normas protetivas do presente estudo não será algo abstrato a elas.

## REFERÊNCIAS

Agência Brasil. **SP: violência contra mulher aumenta 44,9% durante pandemia.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia>>. Acesso em: 1 jul. 2020.

Agência Patrícia Galvão. **Feminicídio - Dossiê Violência contra as Mulheres.** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

Agência Senado. **Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações** Fonte: **Agência Senado.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

AMARAL, Flavia Aparecida. **História e ressignificação: Joana d'Arc e a historiografia francesa da primeira metade do século XIX.** 2012. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ASSIS, M. E. A. D; ANTUNES, Mauricio. **Memória Feminina: Mulheres na História, História de Mulheres.** 1. ed. Recife: Editora Massangana, 2016.

BALDUINO, Silvana Edna. **Movimento dos trabalhadores de 1930-1945.** In: VIII Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas. Londrina, 2010. Disponível em: <[http://www.uel.br/eventos/sepech/sumarios/temas/movimento\\_dos\\_trabalhadores\\_de\\_1930\\_1945.pdf](http://www.uel.br/eventos/sepech/sumarios/temas/movimento_dos_trabalhadores_de_1930_1945.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha.** Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, Agosto, 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 2 abr. 2020.

BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, R. D. Ó. **Feminicídio - Controvérsias e aspectos práticos.** 1. ed. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2019.

Blog da Cidadania. **Justiça de SP enquadra 'stalking' na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://blogdacidadania.com.br/2020/03/justica-de-sp-enquadra-stalking-na-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988) – Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto n 1.973/96 – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)> Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 33.829/91.** Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1991/decreto-33829-23.09.1991.html>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104/15 – Lei do Femicídio.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)> Acesso em: 13 mai. 2020.

Câmara Municipal de Assis. **Na Semana do “Dia Internacional da Mulher”, a vereadora Professora Dedé apresenta Projeto de Lei que institui a Campanha Municipal “Maria da Penha” em Assis.** Disponível em: <<https://www.assis.sp.leg.br/institucional/noticias/na-semana-do-201cdia-internacional-da-mulher201d-a-vereadora-professora-dede-apresenta-projeto-de-lei-que-institui-a-campanha-municipal-201cmaria-da-penha-em-assis>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

CARONE, Renata Rodrigues. **A ATUAÇÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA NO LEGISLATIVO FEDERAL: CASO DA LEI MARIA DA PENHA.** Lua Nova, São Paulo, n. 105, p. 181-216, Sept. 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452018000300007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452018000300007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 5 abr. 2020.

Carta Capital. **Constituição de 1988 foi avanço nos direitos das mulheres.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/constituicao-de-1988-foi-avanco-nos-direitos-das-mulheres/>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **República, democracia e federalismo Brasil, 1870-1891.** Varia hist., Belo Horizonte, v. 27, n. 45, p. 141-157, Junho, 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-87752011000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-87752011000100007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 25 mar. 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **“Sobre o feminicídio”.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 23, n. 270, p. 4-5, maio 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp->

content/uploads/2014/02/ELAWIECKO\_IBCCRIM270\_feminicidiomaio2015.pdf  
>. Acesso em: 29 jun. 2020.

Catraca Livre. **13 anos da Lei Maria da Penha: entenda como ela pode ser usada.** Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/13-anos-da-lei-maria-da-penha-entenda-quando-ela-pode-ser-usada/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). **Diretrizes do Estado Novo (1937 - 1945). Queda de Vargas e fim do Estado Novo.** Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos37-45/QuedaDeVargas>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). **O golpe de 1964 e a instauração do regime militar.** Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>>. Acesso em: 5 abr. 2020.

Consultor Jurídico. **Justiça aplica Lei Maria da Penha em caso de stalking.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-02/justica-aplica-lei-maria-penha-stalking>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

COSTA, Caroline Amorim; SILVA, R. B. P. D; OLIVEIRA, R. V. M. D. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha e seus principais aspectos.** Direito Iazabela Hendrix, Belo Horizonte, v. 13, n. 13, p. 112-123, nov./2014.

DANTE, F. C. S. D. O. **As mulheres na revolução francesa.** Maiêutica - Curso de História, Santa Catarina, v. 1, n. 1, p. 1-12, ago./2013. Disponível em: [https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/HID\\_EaD/article/view/504/0](https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/HID_EaD/article/view/504/0)>. Acesso em: 8 mar. 2020.

Estado de Minas Gerais. **Coronavírus: isolamento social amplia violência doméstica.** Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/05/11/interna\\_gerais,1146100/coronavirus-isolamento-social-amplia-violencia-domestica.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/05/11/interna_gerais,1146100/coronavirus-isolamento-social-amplia-violencia-domestica.shtml)>. Acesso em: 30 jun. 2020.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência Doméstica durante Pandemia de Covid-19.** Nota Técnica. 2020.

G1 – São Paulo. **Casos de feminicídio batem recorde em São Paulo em 2019.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/06/casos-de-feminicidio-batem-recorde-em-sao-paulo-em-2019.ghml>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

Gazeta do Povo. **Maria da Penha: “Para cada mulher assassinada, em média, ficam três crianças órfãs”**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/maria-da-penha-para-cada-mulher-assassinada-em-media-ficam-tres-criancas-orfas/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

GONÇALVES, Luiz Carlos. **Uma análise do tipo de feminicídio**. 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/13/uma-analise-do-tipo-de-femicidio/>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Ipea; São Paulo: FBSP. 2019.

Justiça & Cidadania. **Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira**. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

LAMAS, Thais. **A Lei Maria da Penha, seu contexto social, jurídico e a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência (Lei 11.340/2006)**. Revista Jus Navigandi, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70812/a-lei-maria-da-penha-seu-contexto-social-juridico-e-a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-11-340-2006>>. Acesso em: 2 abr. 2020.

LEMOS, Marilda de Oliveira. **Alívio e Tensão: Um estudo sobre a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha nas Delegacias de Defesa da Mulher e Distritos Policiais da Seccional de Polícia de Santo André – São Paulo**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

LOCKS, Bárbara Bressan Sônego. **Lei Maria da Penha**. Trabalho de monografia apresentado a Universidade do sul de Santa Catarina, SC 2009.

MACEDO, Márcia. **Relações de gênero no contexto urbano: um olhar sobre as mulheres**. In: Perspectivas de Gênero: Debates e questões para as ONGs, 2002. Extraído de redemulher.org.br.

Migalhas. **Aplicação da Lei Maria da Penha é desigual no Brasil**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/275734/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-e-desigual-no-brasil>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MORIN, Tânia Machado. **Práticas e representações das mulheres na Revolução Francesa - 1789-1795**. 2009. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

Nações Unidas Brasil. **ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscamos-solucao/>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

Observatório Lei Maria da Penha. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/lei\\_mariadapenha](http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha)>. Acesso em: 20 mai. 2020.

PASINATO, W. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 37, p. 219-246, dez. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_)>. Acesso em: 10 mai. 2020.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher “CEDAW 1979”**. In: ONU Mulheres. P. 1-18, Março, 2013. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie\\_anais\\_de\\_seminarios/2018/vers\\_aodigital/64/](https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/vers_aodigital/64/)>. Acesso em: 29 abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. **Várias Marias: efeitos da Lei Maria da Penha nas delegacias**. Fractal, Rev. Psicol., Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, p. 114-122, Ago. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-02922015000200114&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922015000200114&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 4 mai. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Centro de Estudos Sociais – Universidade de Coimbra (Oficina do CES), 2008. Disponível em: <<https://ces.uc.pt/pt/publicacoes/outras-publicacoes-e-colecoes/oficina-do-ces/numeros/oficina-301>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

SANTOS, Tânia Maria dos. **A mulher nas Constituições brasileiras**. In: II Seminário Nacional de Ciência Política: América Latina em debate. Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

SCHUMACHER, Schuma. **O Lobby do Batom, para dar o nosso tom: a Constituição Federal e os avanços no âmbito da família e da saúde**. In: Série Anais de Seminários – 30 Anos da Carta das Mulheres aos Constituintes. Rio de Janeiro, p. 65-71, 2018. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie\\_anais\\_de\\_seminarios/2018/vers\\_aodigital/64/](https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/vers_aodigital/64/)>. Acesso em: 25 mar. 2020.

Secretária de Segurança Pública. **Indicadores da Criminalidade do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<https://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Default.aspx>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

Secretária de Segurança Pública. **SSP Transparência**. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SILVA, Leandro Brito da. **Análise crítica acerca da lei do feminicídio como instrumento de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil**. Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52889/analise-critica-acerca-da-lei-do-feminicidio-como-instrumento-de-enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher-no-brasil>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

SOUZA, M. C. D. *et al.* **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha**. Revista Âmbito Jurídico, São Paulo, v. 77, n. 1, p. 1, jun./2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/a-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contr-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-e-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 5 abr. 2020.

SSP - Polícia Civil do Estado de São Paulo. **Demacro**. Disponível em: <[https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages\\_home/institucional/departamentosOrgaos/departamentosOrgaosDetalhes?titulo=DEMACRO&collectionId=980175918762000615&\\_afLoop=2916459667415710&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=null#!%40%40%3F\\_afWindowId%3Dnull%26collectionId%3D980175918762000615%26\\_af](https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/institucional/departamentosOrgaos/departamentosOrgaosDetalhes?titulo=DEMACRO&collectionId=980175918762000615&_afLoop=2916459667415710&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26collectionId%3D980175918762000615%26_af)>. Acesso em: 30 ago. 2020.

USP – Espaço Aberto. **Reagindo contra a violência doméstica**. Disponível em: <<http://www.usp.br/espacoaberto/arquivo/2005/espaco53mar/0capa>>. Acesso em: 25 mai. 2020.